



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720866/2013-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.080 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VIX LOGÍSTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 01/01/2011

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXCLUSÃO DOS TRABALHADORES QUE RECEBEM ABAIXO DO TETO DO RGPS E QUE POSSUEM ACIMA DE SESENTA ANOS DE IDADE . POSSIBILIDADE.

A questão da incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar não decorre de norma isentiva a ser interpretada literalmente. Em verdade, trata-se de uma imunidade tributária, prevista no art. 202, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Não restou violada a norma contida no art. 28, § 9º, “p” da Lei nº 8.212/1991, por considerar que, não obstante o plano de previdência complementar ser voltado tão somente aqueles que percebam remuneração superior ao limite do RGPS e com idade inferior a sessenta anos, caracterizado está que este plano de previdência complementar encontra-se disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros EDUARDO DE OLIVEIRA (Relator), MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA e PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, que negaram provimento. Foi designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro MARTIN DA SILVA GESTO. Fez sustentação oral pela Contribuinte a advogada VALÉRIA ZOTELLI, OAB/SP nº 117.183.

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Eduardo de Oliveira - Relator.

(Assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio De Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado).

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP – DEBCAD 51.040.360-3, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, relativamente, a cota patronal e ao SAT/RAT, e, ainda, a contribuição social previdenciária decorrente da remuneração/retribuição/honorários pagos aos contribuintes individuais - parte patronal, e, ainda o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 51.040.361-1, que objetiva o lançamento da contribuição destinada a outras entidades e fundos – terceiros, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 65 a 75, com período de apuração de 01/2010 a 12/2010, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de fls. 95 e 96.

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos, em 31/10/2013, conforme AR, de fls. 142.

Consta, as fls 143, Termo de Apensação (1), o qual informa que foi juntado por apensação a esse processo, o processo nº 15586.720867/2013-41.

O contribuinte apresentou suas defesas/impugnações, petições com razões impugnatórias, acostadas, as fls. 147 a 158; 325 a 337, recebida, em 26/11/2013, conforme carimbo de recepção, de fls. 147 e 325, estando acompanhada dos documentos, de fls. 159 a 322; 338 a 504.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 505.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 10-50.086 - 6ª, Turma DRJ/POA, em 23/05/2014, fls. 508 a 513.

A impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte foi cientificado desse decisório, em 05/06/2014, conforme Termo de Abertura de Documento, fls. 526, bem como pelo Termo de Ciência por Decurso de Prazo, fls. 527.

Irresignado o contribuinte impetrou Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 529 e 530, recebida, em 04/07/2014, com razões recursais acostadas, as fls. 531 a 542, acompanhado dos documentos, de fls. 543 a 586.

As razões recursais são as que a seguir constam de forma sumariada.

Mérito.

- que a contribuição social previdenciária só pode incidir sobre verba que vise a retribuir o trabalho humano efetivamente realizado, seja com ou sem vínculo empregatício e com certa habitualidade;
- que o agente lançador entendeu que o plano de previdência privada da recorrente não está disponível a totalidade dos empregados, tributando este benefício, porém tal pagamento atende as exigências legais, sendo que a CF estabelece a não incidência da contribuição sobre tal verba, bem como a previdência privada possui caráter complementar;
- que o agente autuante e a DRJ entenderam que o fato do auxílio de custeio ser disponibilizado apenas a quem ultrapassa o teto do RGPS violaria a disponibilização do benefício à totalidade dos empregados e dirigentes, como os Grupos 1; 1A e 2, bem como a averbação assegura a adesão aos empregados e dirigentes que estão até o limite do teto do RGPS;
- que a limitação em relação a idade é própria dos planos de previdência privada, devida a idade mínima para aposentadoria, bem como para a formação do fundo, assim sendo a autuação não merece prosperar, pois disponível a todos os empregados e dirigentes, havendo limites apenas por razões atuariais;
- que a lei exige que o benefício seja extensível a todos os empregados e dirigentes e não que a recorrente participe do custeio para todos, ainda, que a recorrente participe com o custeio de 50% para quem está acima do teto do RGPS, por ser essa de caráter complementar a oficial, não há porque falar em complementação para quem recebe remuneração abaixo desse teto, cita precedente da CSRF, não há que se falar em incidência da contribuição sobre a previdência privada, pois disponível a totalidade dos empregados e dirigentes;
- Dos pedidos e requerimentos: a) recebimento do recurso com o total provimento, reformando a decisão *a quo*; b) que os lançamentos sejam anulados, cancelando-se as exações e as multas; em pedido sucessivo - c) que a multa seja relevada ou reduzida; d) protesta pela apresentação e juntada de documentos posteriores, bem como que seja intimada a apresentar documentos que se entenda necessários; e) que o julgamento seja convertido em diligência.

A autoridade preparadora não se manifestou quanto à tempestividade do recurso.

Os autos foram remetidos ao CARF/MF, despacho de fls. 588.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 22/01/2015, Lote 09, fls. 589.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

Mérito.

A ideia da recorrente não expressa de forma fidedigna a realidade da contribuição social previdenciária no Brasil, pois não é só com o efetivo trabalho humano que a contribuição existe, o tempo que o empregado fica à disposição do empregador sem nada fazer, também, é fato gerador da contribuição.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça - STJ diz que o fato gerador da contribuição é o caráter remuneratório da verba e não a realização do trabalho.

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. SERVIÇO ELEITORAL. LICENÇA CASAMENTO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ÔNUS DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. 1. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade. Entendimento reiterado no REsp 1230957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Insuscetível classificar como indenizatória a licença para prestação do serviço eleitoral (art. 98 da Lei n. 9.504/97) ou a licença casamento (art. 473, II, da CLT), pois sua natureza

estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial cujo ônus é do empregador, sendo irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre as indigitadas verbas. 4. A recorrente defende tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição, ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da exação. 5. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 6. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Recurso especial conhecido em parte e improvido. RESP 201401184152 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1455089. HUMBERTO MARTINS. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:23/09/2014 (realcei).

A remuneração, também, ocorre no caso de prestação de serviço eventual é o que ocorre em relação ao contribuinte individual, em regra, o que importa como disse o STJ na decisão supramencionada é o caráter remuneratório da verba.

A CRFB/88 deixou claro que cabe a lei complementar estabelecer os parâmetros e regras para a instituição dos planos de previdência complementar, mas é a lei ordinária que cuida da contribuição previdenciária e essa é clara em dizer que, caso o programa não esteja disponível a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa aquela verba tornar-se-á base de cálculo da contribuição social previdenciária, pois desvirtuado estaria o caráter do benefício.

No caso em tela o agente fiscal lançador deixou estabelecido, que o citado plano limita a disponibilidade a determinados grupos de empregados e dirigentes, conforme a seguir transcrito.

7 – Relatório de Apropriação por Eventos – Evento 357-Brasil Prev – Empresa no período de 01/10 a 12/10, onde estão relacionados todos os dirigentes e empregados beneficiados pelo Plano de Previdência Privada, com os respectivos cargos e valores custeados pelo sujeito passivo.

Analizando os documentos apresentados acima mencionados constatamos que a empresa forneceu em 2010 (período fiscalizado) o plano de previdência privada para alguns dirigentes e empregados e para outros não. Estão impedidos de aderirem ao plano de aposentadoria os dirigentes e empregados com salário inferior ao teto praticado pela Previdência Oficial e os dirigentes e empregados com salário superior ao teto praticado pela Previdência Oficial com idade superior a 60(sessenta) anos.

De acordo com o documento citado no item 7 acima, constatamos que só quem ocupava os cargos de diretor, gerente, supervisor, engenheiro de segurança, médico do trabalho, advogado, contador e coordenador de qualidade foram beneficiados pelo Plano.

A recorrente apesar de alegar que além dos Grupos 1; 1A e 2 a averbação, assinada na mesma data e que está inclusa junto a impugnação, documento 5 provaria a extensão a todos, inclusive, para empregados e dirigentes que recebem abaixo do teto do RGPS, o que não pôde ser comprovada, pois ao se analisar os documentos juntados as Impugnações, as fls. 219 a 322; 398 a 501, não se verifica a existência de tal averbação.

Todavia, ainda, que tal documento existisse e estivesse incorporado aos autos seria irrelevante para o deslinde da questão, uma vez que a recorrente diz que tal averbação assegura a adesão ao plano dos empregados e dirigentes que recebem abaixo do teto do RGPS, porém esse não foi o único motivo pelo qual o fisco considerou que tal plano não cumpre com as determinações legais, na realidade o fisco listou duas situações distintas que são impeditivas à adesão ao plano: a saber.

- dirigentes e empregados com salário inferior ao teto do RGPS;
- dirigentes e empregados com salário superior ao teto praticado pelo RGPS e com idade superior a 60 anos.

Ou seja, ainda, que a recorrente demonstrasse que o plano é disponível a todos os empregados e dirigentes que recebem abaixo do teto, isso nada mudaria, mas frise-se que não encontrei nos autos a prova citada, ou seja, averbação de que o plano é extensível a que recebe abaixo do teto do RGPS.

A Lei 8.212/91 não estabelece nenhum tipo de critério que entenda possível para a exclusão desse ou daquele tipo de empregado/dirigente e, em regra, quando o interessado ao plano tem uma idade mais avançada isso é resolvido com aportes mais substanciais e não com sua exclusão, pois o interessado deve ter o direito de escolher se vai ou não participar do programa, em razão justamente do custo/benefício.

O fisco nada falou sobre o custeio desse ao aquele grupo, mas deixou asseverado e comprovado que a exclusão de determinado conjunto de empregados e dirigentes viola o espírito da lei, enquadrando-se no que diz o artigo 28, §9º, alínea "p", sujeitando-se, assim, o plano de previdência a incidência de contribuição social previdenciária.

O precedente da CSRF citado pela recorrente não há socorre, pois naquela decisão ficou afastada a contribuição social previdenciária em razão do entendimento de que a previdência privada por ser complementar não precisa abranger quem está entre o limite mínimo e máximo do salário de contribuição, mas no presente caso há a exclusão etária.

Ficou demonstrado que no caso dos autos empregados e dirigentes que recebem acima do teto, mas que possuem mais de sessenta anos, também, estão fora e isso não encontra amparo na decisão da CSRF.

Destarte, com os esclarecimentos acima afastos todos os pedidos da recorrente considerando-os improcedentes, tendo em vista a ausência de lastro jurídico.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Processo nº 15586.720866/2013-05
Acórdão n.º **2202-003.080**

S2-C2T2
Fl. 597

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator designado

Data venia, venho divergir do Ilustre Relator quanto ao julgamento do mérito do recurso, pois compreendo que, nos termos do alegado pela recorrente, a contribuição social previdenciária só pode incidir sobre verba que vise a retribuir o trabalho humano efetivamente realizado.

No presente caso, o agente lançador entendeu que o plano de previdência privada da recorrente não estaria disponível a totalidade dos empregados, tributando este tais valores.

Por sua vez, sustenta a recorrente que o plano de previdência privada oferecido a seus trabalhadores atende as exigências legais, postulando a não incidência da contribuição sobre os valores pagos.

A lide se instaurou pois a fiscalização entendeu que o fato do auxílio de custeio ser disponibilizado apenas a quem ultrapassa o teto do RGPS violaria a disponibilização do benefício à totalidade dos empregados e dirigentes, bem como a vedação a participação de dirigentes e empregados com idade superior a 60 (sessenta) anos.

Pois bem. Compartilho do mesmo entendimento da recorrente, compreendendo que a limitação em relação a idade é própria dos planos de previdência privada, devida a idade mínima para aposentadoria, bem como para a formação do fundo, assim sendo a autuação não merece prosperar, pois disponível a todos os empregados e dirigentes, havendo limites apenas por razões atuariais.

A lei exige que o benefício seja extensível a todos os empregados e dirigentes e não que a recorrente participe do custeio para todos, ainda, que a recorrente participe com o custeio de 50% para quem está acima do teto do RGPS, por ser essa de caráter complementar a oficial, não há porque falar em complementação para quem recebe remuneração abaixo desse teto. Assim, entendo que não há incidência da contribuição sobre a previdência privada, pois disponível a totalidade dos empregados e dirigentes.

Foi também neste sentido a compreensão da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do acórdão 9202-02.265, pela 2ª Turma, na sessão de 08 de agosto de 2012.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXCLUSÃO DOS TRABALHADORES QUE RECEBEM ABAIXO DO TETO DO RGPS

A questão da incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa

jurídica relativo a programa de previdência complementar não decorre de norma isentiva a ser interpretada literalmente. Em verdade, trata-se de uma imunidade tributária, prevista no art. 202, § 2º da Constituição Federal.

A interpretação restritiva, aplicada nas hipótese de imunidade tributária, não reduz o campo da norma, mas determina-lhe as fronteiras exatas. Não conclui demais, nem de menos do que o texto exprime, mas declara o sentido verdadeiro e o alcance exato da norma, tomando em apreço todos os fatores jurídico-sociais que influíram em sua elaboração.

O sistema de previdência complementar, de caráter privado, facultativo e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, objetiva garantir a continuidade do padrão de bem-estar correspondente a fase em que o indivíduo laborava.

A finalidade precípua da previdência complementar é a de complementar os benefícios de aposentadoria daqueles que auferem remuneração superior ao limite imposto para o RGPS.

Não restou violada a norma contida no art. 28, § 9º, “p” da Lei n.º 8.212/1991, por considerar que, não obstante o plano de previdência complementar ser voltado tão somente aqueles que percebam remuneração superior ao limite do RGPS, caracterizado está que este plano de previdência complementar encontra-se disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Recurso especial negado.

Portanto, tem-se que a questão da incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar não decorre de norma isentiva a ser interpretada literalmente. Em verdade, trata-se de uma imunidade tributária, prevista no art. 202, § 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e

planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à

exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A imunidade tributária pode ser interpretada extensivamente, não devendo no caso de imunidade ser realizada a interpretação restritiva da norma, da mesma forma que realizada as isenções. A particularidade do caso devem consideradas, podendo, portanto, ocorrer a interpretação extensiva da imunidade, de modo que se mantenha a não incidência de contribuição previdenciária.

Assim, vejamos ementa de acórdão do TRF1, em caso similar, onde também o plano de previdência complementar também não era oferecido a todos os empregados, sendo considerado no caso as particularidades do caso concreto, sendo afastada a contribuição previdenciária no referido julgamento, confirmando-se a sentença de primeira instância:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEI 8.212/91, ART. 28, I e II. REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO PELA LEI 9.528/97 - ART. 28, § 9º, letra p (MP 1.596, DE 10/11/1997). ARRENDAMENTO. OBRIGAÇÃO DE CONTINUAR PAGANDO OS VALORES DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS EMPREGADOS DA ARRENDADA. PARTICULARIDADE. MÉRITO: O período em questão é de julho de 1995 a fevereiro de 2001 em relação ao SAT e à contribuição ao INCRA.

1 - Consta da petição inicial que em 28/06/1995, firmou a impetrante contrato de arrendamento das instalações da Siderúrgica Mendes Júnior S/A, razão pela qual passou a constar nas Carteiras de Trabalho dos empregados oriundos desta última empresa que, "durante a vigência do contrato de arrendamento firmado em 28/06/1995, entre a Belgo-Mineira Participação e Comércio e a Mendes Junior Siderúrgica, o presente contrato ficará sob a responsabilidade da Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda". / "Em consequência, tornou-se a Impetrante sucessora de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias relacionadas com os funcionários cedidos pela empresa arrendadora, dentre elas aquelas relativas ao plano de complementação de aposentadoria, a saber, a obrigação de contribuir para a entidade de previdência privada "MENDSPREV". / "Considerando que tais pagamentos (relativos ao plano de complementação de aposentadoria) são feitos pela Impetrante exclusivamente aos empregados oriundos da Siderúrgica Mendes Júnior S/A, que trabalham nas instalações arrendadas e já se beneficiavam do plano de previdência complementar patrocinado pela arrendadora, não tendo sido estendido aos seus demais empregados, entendeu a primeira autoridade

impetrada 'que não poderia ela deduzir os valores desembolsados a tal título da base de cálculo da contribuição previdenciária, devendo tais valores integrar o salário-de-contribuição, por não estar o plano de previdência 'disponível à totalidade dos empregados e dirigentes, como exige o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso XV".

2 - A partir da modificação introduzida pela Lei 9.528, de 10/12/97, há exclusão, de forma expressa, no art. 28, § 9º, letra p, da Lei 8.212/91, do expurgo da base de cálculo do que for pago a título de programa de previdência complementar. No caso, não é devida a consideração feita pela Apelada, com o fim de incidir a contribuição, pois o pagamento a título de previdência complementar é feito somente aos empregados que eram da Mendes Junior, por força do arrendamento levado a efeito, de forma que, não fosse assim, aqueles empregados teriam redução em seu benefício.

3 - Como bem anotado na decisão que deferiu a medida liminar, "o que se vê, no caso, é que não houve redução de vantagem, ao contrário, ela continuou a ser concedida aos empregados que já a vinha obtendo. Só não houve extensão aos empregados da empresa arrendatária, ora impetrante, pois a tal não a obrigava o contrato de arrendamento, pelo qual se tornou sucessora das obrigações e dos direitos da arrendadora, incluído, entre os últimos, o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores referentes à previdência privada".

4 - Correta a sentença, no fundamento de que, "para o caso concreto, a idéia de discriminação entre os empregados simplesmente não pode ser aceita, uma vez que a complementação de aposentadoria que é paga o é por força da celebração de um contrato de arrendamento". Logo, existem empregados em duas situações juridicamente distintas: os empregados da impetrante, propriamente ditos, e os empregados por sucessão trabalhista (em razão do contrato de arrendamento celebrado)".

5 - Não assumisse a referida obrigação, seria nulo o contrato de arrendamento, nos termos do art. 468 do CLT, pois acarretaria prejuízo ao empregados da sucedida.

6 - Não procede a tese de que a redação original do art. 28, I e II, da Lei 8.212/91, legitimava que a incidência de contribuição sobre os valores pagos ao programa de previdência complementar, dado que a referida verba não detém natureza salarial. Ademais, ela foi concedida a uma generalidade de empregados, aqueles da sucedida, até mesmo, como dito, por força do art. 468 da CLT, de maneira, cabe aplicar ao presente caso o entendimento exposto pelo STJ analisando situação que versava sobre seguros.

7 - "14. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o seguro de vida em grupo não se sujeita à incidência da contribuição social previdenciária, tanto antes

quanto após sua expressa exclusão pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, a qual acrescentou a alínea p ao § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 nesse mesmo sentido. A razão é que o seguro de vida não representa "salário-utilidade", na medida em que financiado para todos os empregados do sujeito passivo (STJ, REsp n. 441096, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.08.04; REsp n. 677751, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.11.05)." (MS 00036727820104036100 - Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - QUINTA TURMA eDJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2012).

8 - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF1. AMS 2001.38.01.002104-2-MG. 5ª Turma. Relator Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos. Publicado no e-DJF p; 332 de 23/10/2013, grifou-se)

Diante disto, o não oferecimento pela recorrente da previdência privada complementar a empregados e dirigentes que possuam maiores de 60 anos de idade, que se dá tão somente pela questão atuarial, sendo de conhecimento público que os planos após tal faixa etária são extremamente custosos, necessário que tal particularidade seja considerada para afastar a exigência de que todos os trabalhadores da empresa tenham o plano a eles oferecidos.

O mesmo raciocínio é realizado para afastar a exigência de oferecimento do plano para aqueles que sequer recebem valor acima do teto da RGPS. Não é razoável que os empregados e dirigentes que recebem menos que o teto para contribuição à previdência oficial possam aderir a plano de previdência complementar. Neste idêntico sentido, inclusive, há decisão da 2ª Turma da CSRF, consoante já apresentado neste voto.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para afastar o lançamento fiscal.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto